



PROJETO DE LEI PL./0303.2/2019



"Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina."

Art. 1º - Constatado prejuízos, de origem dolosa, ocasionados por discentes às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade de ensino, a Direção escolar registrará a ocorrência na delegacia policial mais próxima, munida das imagens fotográficas e/ou filmagens de tudo que foi avariado e encaminhará a cópia da ocorrência ao órgão público competente.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, as fotografias poderão ser feitas a partir de celulares e o encaminhamento será feito por endereço eletrônico (e-mail) previamente definido pelo órgão público competente.

Art. 2º - Recebido o material, o órgão competente deverá providenciar 3 (três) orçamentos distintos, para fins de restauração de danos às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade escolar.

§ 1º- Os orçamentos serão encaminhados à Direção da escola no prazo, de até, 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do material.

§ 2º- Na hipótese de não existirem fornecedores e/ou prestadores de serviços em número e/ou adequados a natureza do trabalho, o total de orçamentos poderá ser inferior ao determinado no "caput" deste artigo, fato que deverá ser apontado em relatório à parte, e seguirá juntamente com o(s) orçamento(s) à Direção do estabelecimento de ensino.

§ 3º - O(s) orçamento(s) deverá(ão) encaminhado(s), ainda que o próprio órgão competente possua recursos financeiros ou humanos para realizar o conserto e/ou substituição do móvel, equipamento, e/ou objetos lesados, neste caso, deverá ser apresentado orçamento próprio ou nota fiscal relativa ao bem.

Art. 3º- A Direção escolar fará contato com o aluno, quando este for maior de idade e/ou entrará em contato seus pais ou responsáveis legais do aluno menor de idade, a fim de apresentar o(s) orçamento(s) e acertar a forma e as condições de como se dará o pagamento devido.

Art. 4º- Os pagamentos serão recolhidos pela Direção escolar e direcionados ao órgão público competente, para que se efetive o conserto e/ou aquisição necessária do bem danificado.

|                    |                     |
|--------------------|---------------------|
| Lido no expediente |                     |
| 078º               | Sessão de 03/09/19  |
| As Comissões de:   |                     |
| ( )                | Assessoria          |
| ( )                | Assessoria Jurídica |
| ( )                | Educação            |
| ( )                |                     |
| ( )                |                     |
| Secretário         |                     |



Art. 5º - O aluno ou o responsável legal assinará termo de comprometimento pelo qual se compromete a ressarcir todos os prejuízos ocasionados, ciente de que o descumprimento da obrigação ensejará a devida cobrança judicial.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

Art. 7º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz



### JUSTIFICAVA

A presente proposição pretende dispor sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa (que tenha a intenção de causar o dano material) ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Convém lembrar que a Constituição Federal permite que Estados, Distrito Federal e União, legislem de maneira concorrente quando o assunto refere-se à educação, conforme o disposto abaixo:

"Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX- educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação."

Atendidas, pois, as diretrizes de âmbito nacional existentes (normas gerais), os Estado-membros, por intermédio de seus Legislativos, estão autorizados a exercer amplamente a competência legislativa complementar e suplementar esgotando, inclusive, o assunto legislado..."

Deste modo o tema em tela é de competência estadual, competência que pode ser exercida por esta Casa Legislativa.

No mérito, não há necessidade de se estender a justificativa, visto que basta assistir as recentes reportagens, veiculadas nas emissoras de televisão, sobre alunos inconsequentes que depredam seu ambiente escolar ou agridem seus professores. Recentemente, o Brasil inteiro assistiu a violência praticada em uma Escola de São Paulo, que resultou, inclusive, em graves problemas de saúde de uma professora, que estava exercendo seu ofício, no momento em que começou a depredações, violência e vandalismo no ambiente escolar.

Portanto é necessário dar um freio a atos de violência e vandalismo praticados por discentes que não respeitam seus professores e nem muito a integridade a unidade de ensino que frequentam.

Assim cobrar o ressarcimento dos danos provocados por alunos regularmente matriculados, de seus pais ou responsáveis legais, ou, dos próprios alunos quando maiores de idade, é, sem dúvida, uma forma de se evitar e/ou minorar atos de vandalismo e violência no âmbito das escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, e observada à importância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz